

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2014/2014

NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: MG001012/2014
DATA DE REGISTRO NO MTE: 18/03/2014
NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR012920/2014
NÚMERO DO PROCESSO: 46245.000811/2014-42
DATA DO PROTOCOLO: 13/03/2014

Confira a autenticidade no endereço <http://www3.mte.gov.br/sistemas/mediador/>.

SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIARIOS DE JUIZ DE FORA E REGIAO , CNPJ n. 20.453.494/0001-77, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). PAULO TADEU AZEVEDO;

E

SIND EMP ASS CONS PREST SERV MAO OB ESP E NAO ESP DE JF, CNPJ n. 74.026.154/0001-99, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). MARCELO MOREIRA FALCI;

celebram a presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 01º de janeiro de 2014 a 31 de dezembro de 2014 e a data-base da categoria em 01º de janeiro.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) **Trabalhadores em Transportes Rodoviários Integrantes do 2º Grupo do Plano da CNTTT e Empresas de Asseio e Conservação, Prestação de Serviços Condominiais e Mão-de-Obra Especializada e Não Especializada**, com abrangência territorial em **Juiz de Fora/MG**.

**SALÁRIOS, REAJUSTES E PAGAMENTO
PISO SALARIAL****CLÁUSULA TERCEIRA - PISOS SALARIAIS**

As empresas reajustarão os salários de seus empregados, representados pelo Sindicato Profissional Conveniente, com o índice de 9% (nove por cento), sendo que a partir de 1º de Janeiro de 2014, nenhum integrante da categoria profissional aqui representada poderá receber salário inferior aos pisos mínimos abaixo discriminados:

FUNÇÕES	SALÁRIOS	ÍNDICE
Conferente	R\$ 1.038,98	9%
Ajudante de Carga	R\$ 1.069,54	9%
Motorista de Caminhão	R\$ 1.317,84	9%
Motorista de Ambulância	R\$ 1.921,05	9%
Motorista de Carreta	R\$ 1.699,85	9%
Mecânico de veículos diversos	R\$ 1.517,72	9%

Eletricista de veículos diversos**R\$ 1.317,84****9%**

Parágrafo Primeiro: Os pisos acima relacionados são para remunerar a jornada legal.

Parágrafo Segundo: Respeitado os pisos salariais mínimos da categoria, fica facultado às empresas concederem gratificação ou remuneração diferenciadas, a seu critério, em razão do trabalho a ser exercido em postos considerados especiais, ou ainda em decorrência de contrato ou exigência determinada pelo cliente tomador dos serviços, diferenciações essas que, com base no direito a livre negociação, prevalecerá somente enquanto o empregado estiver prestando serviços, diferenciações essas que, com base no direito a livre negociação, prevalecerá somente enquanto o empregado estiver prestando serviços nas situações aqui previstas, que não servirão de base para fins de isonomia (art. 461/CLT).

Parágrafo Terceiro: Para o pagamento do Adicional de Insalubridade, as empresas deverão utilizar como cálculo o salário recebido conforme a função estabelecida na Convenção Coletiva de trabalho. Em hipótese alguma poderá ser utilizado o salário mínimo vigente como base de cálculo.

Parágrafo Quarto: O pagamento das diferenças, a título de retroativo, por ventura, existentes, serão pagos em até 02 (duas) parcelas dos meses subsequentes à homologação do presente instrumento coletivo perante o MTE.

Parágrafo Quinto: Para aqueles trabalhadores que já recebem o piso salarial em função das particularidades contratuais contraídas junto a tomadores de serviços, em valor superior aos pisos ora pactuados, continuarão a percebê-lo nas mesmas condições e valores assegurados anteriormente à celebração do presente instrumento.

PAGAMENTO DE SALÁRIO – FORMAS E PRAZOS

CLÁUSULA QUARTA - PAGAMENTO DE SALÁRIO

As empresas deverão efetuar o pagamento dos salários em dinheiro e dentro do prazo estabelecido em lei. Se o pagamento for efetuado em cheque deverá, obrigatoriamente, ocorrer dentro do horário de funcionamento bancário.

Parágrafo Primeiro: Faculta-se às empresas efetuarem o pagamento dos salários os seus empregados, até o quinto dia útil bancário, sem que, tal prática caracterize atraso no pagamento.

Parágrafo Segundo: No ato do pagamento dos salários, a empresa fica obrigada a fornecer aos empregados, documentação que discrimine o valor da remuneração paga, bem como, os valores dos descontos e as respectivas consignações e destinos.

DESCONTOS SALARIAIS

CLÁUSULA QUINTA - MULTAS DE TRÂNSITO

As multas impostas pelos Poderes Concedentes, e as infrações de trânsito só serão descontadas do empregado se mantidas após o julgamento, em última instância, de recurso interposto pela empresa, que será previamente apresentado ao infrator e à entidade profissional.

Parágrafo Primeiro: Em caso de rescisão contratual, o valor correspondente aos autos de infração será descontado do empregado, garantida reposição do desconto se a multa for anulada.

Parágrafo Segundo: Em caso de não interposição ou desprovimento de recurso em virtude de culpa exclusiva da empresa, esta arcará com o recolhimento da multa ao órgão próprio e também com o pagamento do mesmo valor em favor do empregado prejudicado.

GRATIFICAÇÕES, ADICIONAIS, AUXÍLIOS E OUTROS GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO

CLÁUSULA SEXTA - DIA DO TRABALHADOR

Fica instituída a 2ª (segunda) feira de carnaval como sendo o dia dos trabalhadores abrangidos por esta convenção, sendo garantida a remuneração dobrada das horas laboradas neste dia além do salário normal.

ADICIONAL DE HORA-EXTRA

CLÁUSULA SÉTIMA - HORA EXTRAS

A hora extraordinária será aumentada com 60% (sessenta por cento) de acréscimo em relação a hora normal.

Parágrafo Único: Os empregados que trabalharem em dias de feriados, perceberão, além do salário normal, as horas efetivamente trabalhadas com acréscimo de 100% (cem por cento) sobre a hora normal.

ADICIONAL NOTURNO

CLÁUSULA OITAVA - ADICIONAL NOTURNO

O trabalho noturno, aquele prestado no horário compreendido entre as 22h00min e 05h00min da manhã, será remunerado com acréscimo de 20% (vinte por cento) sobre o valor da hora diurna.

AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO

CLÁUSULA NONA - TICKET ALIMENTAÇÃO / REFEIÇÃO

Com base no direito à livre negociação prevista na Constituição Federal, as partes convenientes ajustam que, a partir de 01.01.2014, as empresas ficam obrigadas a conceder Ticket Alimentação/Refeição, no valor mínimo de R\$ 10,10 (nove reais e dois centavos), por dia efetivamente trabalhado.

Parágrafo Primeiro: Faculta-se às empresas promoverem o desconto em folha do percentual de 20% (vinte por cento) do valor do benefício.

Parágrafo Segundo: Para aqueles trabalhadores que já recebem o referido benefício em função das particularidades contratuais contraídas junto a tomadores de serviços, em valor superior ao ora pactuado, continuarão a percebê-lo nas mesmas condições e valores assegurados anteriormente à celebração do presente instrumento.

Parágrafo Terceiro: Ficam dispensadas do fornecimento do benefício previsto no caput desta cláusula as empresas que já fornecem ou venham a fornecer alimentação aos trabalhadores em instalação própria ou pertencente ao contratante tomador de serviços.

Parágrafo Quarto: O benefício aqui instituído não integrará a remuneração dos trabalhadores para nenhum tipo de finalidade por não tratar-se de parcela de natureza salarial.

AUXÍLIO TRANSPORTE

CLÁUSULA DÉCIMA - VALE TRANSPORTE

Tendo em vista as dificuldades administrativas para a aquisição e distribuição em tempo hábil do vale transporte, decorrentes das peculiaridades próprias do setor, e visando a segurança dos empregados e empresas, em vista dos constantes assaltos ocorridos, faculta-se às empresas, com base no parágrafo único, do artigo, 5º, Decreto nº 95.247 de 17.11.87, incluir nos holerites dos seus empregados, de forma destacada e intitulada como "Benefício de transporte", o valor correspondente à antecipação para despesas de deslocamento residência/trabalho e vice-versa, a ser pago ao beneficiário juntamente com o salário mensal.

Parágrafo Primeiro: Este benefício instituído pela Lei 7.418/85, com alteração da Lei 7.619/87, regulamentadas pelo Decreto nº 95.247/87, não tem natureza salarial, não se incorpora à remuneração do empregado para quaisquer efeitos, não constitui base e incidência de contribuição previdenciária ou FGTS e nem se configura como rendimento tributável do trabalhador.

Parágrafo Segundo: Caso ocorra majoração de tarifas as empresas obrigam-se a complementar a diferença devida ao trabalhador/beneficiário.

Parágrafo Terceiro: Nas faltas justificadas será, nos termos da lei, devida a remuneração do empregado e todos os benefícios deste, inclusive os vales transportes.

SEGURO DE VIDA

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - SEGURO DE VIDA

Os empregadores a partir da data da assinatura da presente CCT, estipularão para seus empregados, seguro de vida em grupo com direito a auxílio funeral, para cobertura de acidentes pessoais, indenização por morte por qualquer natureza ou decorrente de acidente de trabalho, lesões permanentes e redução da capacidade de trabalho sendo que o valor do capital segurado corresponderá ao valor fixo de R\$ 10.000.00 (dez mil reais), que fica ajustando como valor máximo indenizável para tais eventos.

Parágrafo Primeiro: As empresas satisfarão o pagamento das indenizações previstas nesta cláusula por meio de apólice ou pela adesão à apólice de seguro em grupo, ficando a seguradora responsável pelo pagamento, sem

qualquer ônus para o empregado.

Parágrafo segundo: As empresas que eventualmente não contratarem apólices de seguro, nos termos acima previstos, ficarão responsáveis pelo pagamento da indenização objeto desta cláusula, no prazo de 20 (vinte) dias contados da data do óbito.

Parágrafo Terceiro: As empresas que caso estejam com sua (s) apólice (s) vencida (s) na data do sinistro deverão no mesmo prazo estabelecido no parágrafo segundo efetuar o pagamento da indenização, sob pena, de multa de 10% (dez por cento) do valor do seguro.

Parágrafo Quarto: Em caso de invalidez total ou parcial definitiva por acidente de trabalho que motive a aposentadoria por invalidez junto ao INSS, a indenização ao empregado será de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) pagos em até 5 (cinco) dias úteis após a entrega dos documentos comprobatórios.

CONTRATO DE TRABALHO – ADMISSÃO, DEMISSÃO, MODALIDADES NORMAS PARA ADMISSÃO/CONTRATAÇÃO

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - ANOTAÇÃO NA CARTEIRA DE TRABALHO

O empregador, obrigatoriamente, anotará na CTPS, a real função exercida pelo empregado sob pena de, não o fazendo, pagar-se ao empregado, também, o piso salarial da função desempenhada. Nenhum empregado será obrigado a exercer funções senão a que estiver anotada na sua Carteira Profissional.

DESLIGAMENTO/DEMISSÃO

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - HOMOLOGAÇÕES

As homologações das rescisões do contrato de trabalho só poderão ser efetuadas mediante a exibição dos seguintes documentos:

- a) Guias TRCT em 05(cinco) vias;
- b) CTPS com as anotações devidamente atualizadas;
- c) Registro de empregados, em livro fichas ou cópias dos dados obrigatórios do registro de empregados, quando informatizados, nos termos da Portaria MTPS nº 3,626/91;
- d) Comprovante do aviso prévio, se tiver sido dado ou pedido de demissão, quando for o caso;
- e) As duas últimas guias de recolhimento – CR – do FGTS, ou extrato bimestral atualizado da conta vinculada;
- f) Comunicação de dispensa – CD
- g)Requerimento do seguro desemprego – SD
- h)Termo de acordo;
- i)Atestado médico demissional, nos termos da NR-07.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - RESCISÃO INDIRETA

No caso de descumprimento pelo empregador de qualquer cláusula prevista nesta convenção, fica facultado ao empregado rescindir o contrato de trabalho com fundamento no art.483 Da CLT.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - RECIBO DE ENTREGA DE DOCUMENTOS

A entrega de qualquer documento, ou sua devolução à empresa ou ao empregado, deverá ser formalizada com recibo e 02(duas) vias assinadas pelo empregador e pelo empregado, cabendo 01(uma) cópia a cada parte.

OUTROS GRUPOS ESPECÍFICOS

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - MARCAÇÃO DE ACERTO RESCISÓRIO

O empregador deverá comunicar por escrito ao empregado, no momento da dispensa, o dia e à hora em que o mesmo deverá comparecer ao Sindicato Profissional para o recebimento das verbas rescisórias e CTPS, devidamente atualizada observados os prazos estabelecidos e lei.

RELAÇÕES DE TRABALHO – CONDIÇÕES DE TRABALHO, NORMAS DE PESSOAL E ESTABILIDADES FERRAMENTAS E EQUIPAMENTOS DE TRABALHO

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - INSTRUMENTO DE TRABALHO

Ficam as empresas obrigadas a fornecerem os instrumentos de trabalho necessários ao desempenho das respectivas funções, sem ônus para o empregado, nos termos da Lei.

ESTABILIDADE GERAL

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - GARANTIA DE EMPREGO

Ficam as empresas desobrigadas do pagamento do aviso prévio no caso de transferência da prestação de serviços a outra empresa, através de rompimento de contrato por licitação ou determinação do tomador dos serviços, desde que a empresa sucessora na prestação de serviços garanta a seqüência do emprego ao trabalhador interessado no seu remanejamento.

Parágrafo Primeiro: A empresa sucedida na prestação de serviços fica obrigada a dispensar o empregado sem justa causa e apresentar, na data da rescisão do contrato de trabalho, a CTPS devidamente assinada pela empresa sucessora na prestação dos serviços ou declaração desta última assumindo a contratação do empregado, devidamente protocolada nas entidades continentais.

Parágrafo Segundo: Na hipótese prevista no caput desta cláusula, não haverá incidência da indenização adicional prevista no artigo 9º das Leis 7.238/84 e 7.087/79.

ESTABILIDADE ACIDENTADOS/PORTADORES DOENÇA PROFISSIONAL

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - ACIDENTE DE TRABALHO

As empresas se obrigam a garantir o transporte gratuito, imediatamente após a ocorrência do acidente de trabalho

com o empregado até o local de efetivação do atendimento médico, bem como o transporte quando da sua alta médica até sua residência, se a situação clínica do empregado impedir sua normal locomoção.

ESTABILIDADE APOSENTADORIA

CLÁUSULA VIGÉSIMA - APOSENTADORIA-GARANTIDA A ESTABILIDADE

A empresa considerará estável, todo empregado que estiver a 01(um) ano da aquisição do direito de aposentadoria, seja ela por tempo de serviço ou implemento de idade, desde que o empregado comunique tal fato à empresa. Adquirido o direito de aposentadoria, findar-se-á concomitantemente a estabilidade prevista nesta cláusula.

OUTRAS NORMAS DE PESSOAL

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - PREENCHIMENTO DE FORMULÁRIO PARA PREVIDÊNCIA SOCIAL

As empresas deverão preencher os formulários pela Previdência Social, quando solicitados pelo empregado, nos seguintes prazos e condições;

- a) para fins de obtenção de auxílio-doença: 05 dias;
- b) para fins de aposentadoria: 05 dias;
- c) para fins de aposentadoria especial: 15 dias.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - REUNIÕES

Fica estabelecido que os cursos e reuniões promovidos pela empresa quando de comparecimento obrigatório, deverão ser realizados durante a jornada de trabalho, caso contrário, dar-se-á pagamento de horas extraordinárias nos termos do ac. TST Pleno 1.339, de 31 de agosto de 1992.

JORNADA DE TRABALHO – DURAÇÃO, DISTRIBUIÇÃO, CONTROLE, FALTAS DURAÇÃO E HORÁRIO

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - PRORROGAÇÃO DA JORNADA

Fica aqui desde já ajustado que as empresas poderão prorrogar a jornada de trabalho do empregado até o máximo permitido por lei quando o local de trabalho em que o mesmo estiver lotado não funcionar aos sábados, devendo a jornada semanal ser redistribuída de segunda a sexta-feira, a fim de compensar as horas não trabalhadas aos sábados, hipótese que não ensejará direito a horas-extras, a não ser quando a jornada semanal ultrapassar 44 (quarenta e quatro) horas semanais.

CONTROLE DA JORNADA

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - CARTÃO DE PONTO

Os cartões de ponto, folha ou livro-ponto utilizados pelas empresas deverão ser marcados ou assinados pelo próprio empregado, não sendo admitido apontamento por outrem, sob pena de invalidade.

JORNADAS ESPECIAIS (MULHERES, MENORES, ESTUDANTES)

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - JORNADA ESPECIAL

Faculta-se a instituição, em parte ou em todos os setores dos estabelecimentos vinculados a esta Convenção Coletiva do Trabalho, da denominada “**JORNADA ESPECIAL**”, com 12 (doze) horas de trabalho por 36 (trinta e seis) de folga, exceto motorista, sem que haja redução do salário e respeitados os pisos salariais mínimos da categoria.

Parágrafo Primeiro: Para aqueles que trabalharem sob a denominada “**JORNADA ESPECIAL**”, as 12(doze) horas serão entendidas como normais, sem a incidência de adicional de horas extras.

Parágrafo Segundo: O intervalo para refeição e descanso na “**JORNADA ESPECIAL**” poderá ser diluído na jornada de trabalho, respeitada a previsão legal e desde que o citado intervalo seja registrado nos cartões de ponto.

Parágrafo Terceiro: Consideram-se normais os dias de domingo laborados nesta “**JORNADA ESPECIAL**”, não incidindo a dobra de seu valor. Quanto aos feriados, haverá a incidência da dobra legal.

FÉRIAS E LICENÇAS LICENÇA REMUNERADA

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - ABONO DE FALTAS

Abono de falta ao trabalhador que se ausentar do serviço, até o limite máximo de 04 (quatro) horas, para fins de recebimento do PIS, mediante comprovação.

Parágrafo Único: Consideram-se, como justificadas, a falta de serviço, a entrada com atraso ou a saída antecipada, se necessárias para o comparecimento do empregado estudante a provas escolares em curso regular de estabelecimento de ensino oficial ou legalmente reconhecido, desde que feita a comunicação ao empregador com 24 (vinte e quatro) horas de antecedência, comprovando-se o comparecimento no prazo de 05(cinco) dias da realização da prova, inclusive para exames vestibulares.

SAÚDE E SEGURANÇA DO TRABALHADOR EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - DA SEGURANÇA E DA MEDICINA DO TRABALHADOR

(Lei nº 6.514, de 22/12/77 e Portaria nº 3.214, de 08/06/79). As empresas, além de observarem o dispositivo na lei e na Portaria citada, comunicarão ao Sindicato Profissional a eleição dos membros da CIPA, bem como a documentação concernente ao processo e das reuniões mensais, sob pena de multa prevista no art. 351 da CLT.

UNIFORME

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - UNIFORME

As empresas fornecerão, gratuitamente, 02(dois) uniformes completos por ano de trabalho, tendo como referência o

mês de admissão do empregado durante a vigência do presente instrumento. O tipo, característica e condições para o uso dos uniformes serão determinadas pela empresa, sendo que a utilização dos mesmos, tão logo disponibilizados para os empregados, será obrigatória.

CIPA – COMPOSIÇÃO, ELEIÇÃO, ATRIBUIÇÕES, GARANTIAS AOS CIPEIROS

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - CIPA

As empresas comunicarão ao Sindicato Profissional, com antecedência mínima de 45(quarenta e cinco) dias, a realização de eleições para CIPA, mencionando o período e o local para inscrições dos candidatos.

Parágrafo Primeiro: As empresas fornecerão comprovantes de inscrição aos candidatos com assinatura sobre o carimbo.

Parágrafo Segundo: Nas inscrições, os empregados poderão solicitar o registro junto com seu nome, apelido pelo qual são conhecidos e que deverá constar na cédula.

Parágrafo Terceiro: As eleições serão fiscalizadas pelos membros da CIPA, em exercício na data de sua realização e acompanhada pela entidade profissional.

Parágrafo Quarto: No prazo de 10(dez) dias após a realização das eleições, será a entidade Profissional comunicada do resultado, indicando-se os eleitos e os respectivos suplentes.

Parágrafo Quinto: O não cumprimento das condições previstas nesta cláusula acarretará a nulidade eleitoral, devendo ser processadas novas eleições no prazo de 45(quarenta e cinco) dias, ficando garantidas as inscrições já efetuadas, salvo se o empregado desistir da inscrição.

ACEITAÇÃO DE ATESTADOS MÉDICOS

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - ATESTADO MÉDICOS

As empresas aceitarão os atestados médicos e odontológicos emitidos pelo SUS e seus conveniados, bem como os emitidos por qualquer profissional legalmente habilitado, ficando garantido, nesses casos, o pagamento da remuneração do empregado sem qualquer desconto.

RELAÇÕES SINDICAIS SINDICALIZAÇÃO (CAMPANHAS E CONTRATAÇÃO DE SINDICALIZADOS)

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - MENSALIDADE SINDICAL

As empresas e/ou empregadores se obrigam a efetuar o desconto em folha de pagamento dos empregados associados ao Sindicato Profissional do valor que este vier a informar previamente, a título de mensalidade social, e depositarão o produto da arrecadação a favor do sindicato profissional, em conta corrente a ser informada pelo mesmo, até o 10º (décimo) dia útil do mês subsequente.

PARÁGRAFO ÚNICO - O Sindicato Profissional se compromete a enviar às empresas e/ou empregadores a relação dos seus respectivos empregados a ele associados para o efeito de cumprimento do disposto no caput desta cláusula.

ACESSO DO SINDICATO AO LOCAL DE TRABALHO

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - QUADRO DE AVISO

Será permitida pelas empresas a colocação de avisos e cartazes nos seus quadros de avisos, mediante prévia comunicação do Sindicato Profissional.

REPRESENTANTE SINDICAL

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - DELEGADO SINDICAL

empregado eleito ou nomeado pela diretoria do Sindicato Profissional terá estabilidade no emprego durante 01 (um) ano, salvo por cometimento de falta grave, devendo a Sindicato Profissional comunicar a empresa o início e o término do mandato do empregado.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - LIBERAÇÃO DE DIRIGENTES SINDICAIS

Por solicitação prévia e escrita representante legal do Sindicato Profissional, as empresas liberarão membro da diretoria do Sindicato sem prejuízo de salários, para participarem de reuniões, assembleias ou encontro de trabalhadores, respeitando o limite máximo de 12(doze) dias por ano e de 01 (um) dirigente por empresa.

Parágrafo Único: Fica assegurado o livre acesso do dirigente sindical nos setores de trabalho, desde que o contratante não se oponha.

ACESSO A INFORMAÇÕES DA EMPRESA

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - RELAÇÃO DE EMPREGADOS

As empresas encaminharão ao sindicato profissional, no prazo de quinze dias contados a partir dos recolhimentos da contribuição sindical de seus empregados, relação nominal dos mesmos, com indicação de salário e função de cada um.

CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA

As empresas descontarão na folha de pagamento de seus empregados associados ao sindicato, a contribuição confederativa no valor de 1% (um por cento) sobre o salário do trabalhador, mensalmente, valor este já aprovado e fixado pela Assembleia Geral Extraordinária da Entidade Profissional.

Parágrafo Primeiro - Fica garantido o direito de oposição do empregado que discordar da cobrança da contribuição confederativa, sendo que este direito deverá ser exercido, de forma individualizada, perante a Entidade Profissional, por escrito e justificado, no prazo de até 10(dez) dias, após o primeiro ou único desconto em folha de pagamento, sob pena de não ter validade.

Parágrafo Segundo - A verba recolhida na forma desta cláusula será distribuída no sistema confederativo na seguinte forma: 80% (oitenta por cento) para o sindicato, 15% (quinze por cento) para a FETROMINAS e 5% (cinco por cento) para a CNTTT.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL

As empresas descontarão de seus empregados, no salário de abril de 2013, 3% (três por cento) como contribuição assistencial decorrente da disposição legal contida na alínea "e", do art. 513, da CLT, e recolherão até o dia 10/03/2014 o montante em favor da entidade profissional de sua respectiva base territorial, através de guia própria que será fornecida pela mesma.

Parágrafo Único: Fica garantido o direito de oposição do empregado que discordar da cobrança da contribuição assistencial, sendo que este direito deverá ser exercido, de forma individualizada perante a Entidade Profissional, por escrito e justificado, no prazo de até 10(dez) dias, após a assinatura do presente instrumento, sob pena de não ter validade.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - CONTRIBUIÇÃO PARA COMISSÃO SAÚDE

As empresas deverão descontar na base de 1% (um por cento) dos salários dos empregados não sindicalizados, para o sindicato de sua categoria, devendo ser dividido este percentual em 80% (oitenta por cento) direcionado para o Sindicato da base e 20% (vinte por cento) restantes para a FETROMINAS.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PATRONAL

As empresas da categoria econômica contribuirão para o Sindicato Patronal com uma taxa **mensal no valor de R\$ 70,00 (setenta reais) com vencimento no dia 10 (dez) de cada mês, em favor de Sindicato das Empresas de Asseio e Conservação de Juiz de Fora, devendo ser efetuado o depósito na Caixa Econômica Federal, Agência 1536, operação 003, conta corrente 00505304-0.**

Parágrafo Único: O atraso no pagamento da contribuição patronal implicará na perda dos direitos de associados até a quitação integral do débito, sob o qual incidirá multa de 5% (cinco por cento), acrescida de atualização monetária e de juros legais.

DIREITO DE OPOSIÇÃO AO DESCONTO DE CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA - DIREITO DE OPOSIÇÃO AO DESCONTO DAS CONTRIBUIÇÕES

SINDICAIS

Ao empregado, exceto o sindicalizado, é facultado opor-se ao desconto da **CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL** e **CONTRIBUIÇÃO PARA A COMISSÃO SAÚDE** em seu salário, devendo nesse caso, manifestar sua recusa no prazo máximo de 10 (dez) dias, a contar da data do primeiro, ou único, desconto em contracheque, através de manifestação escrita (de próprio punho ou imprensa) entregue pessoalmente no Sindicato dos empregados, nos termos do TAC assinado perante o MPT, ficando o Sindicato dos empregados obrigado a comunicar às empresas o nome do empregado que requereu o cancelamento desse desconto.

PARÁGRAFO ÚNICO: Caso o empregador não faça os descontos das contribuições acima nas datas previstas, que foram aprovadas em assembléia geral pelos empregados, amparada no art. 513 - letra "e", da CLT, e também não faça o repasse dos respectivos valores para o Sindicato, não poderá descontar *a posteriori* no salário dos empregados, arcando a empresa com a responsabilidade da quitação de todo o valor devido.

OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE RELAÇÃO ENTRE SINDICATO E EMPRESA**CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA - RAIS**

As empresas fornecerão uma cópia da RAIS à entidade profissional até 15(quinze) de maio de 2013, ano base 2012.

**DISPOSIÇÕES GERAIS
MECANISMOS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS****CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA - JUÍZO COMPETENTE**

Será competente a Vara do Trabalho da Comarca de Juiz de Fora – MG (sede desta Entidade Sindical), para dirimir qualquer divergência na aplicação deste acordo que não possa ser resolvido entre as partes, renunciando a qualquer outro por mais privilegiado que seja.

DESCUMPRIMENTO DO INSTRUMENTO COLETIVO**CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA - INFRAÇÃO AO ACORDO COLETIVO**

Fica estabelecida a multa de 10% (dez por cento) do salário mínimo vigente, para a parte que não cumprir este Acordo Coletivo de Trabalho, sendo que, se o descumprimento se der por parte da empresa a multa estabelecida reverterá a favor do ou dos empregados prejudicados.

OUTRAS DISPOSIÇÕES**CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUARTA - ASSISTÊNCIA SINDICAL NAS RESCISÕES**

Nas rescisões contratuais, sem justa causa ou no caso de pedido de demissão do funcionário, para aqueles com mais de um ano de serviço, deverão ser homologadas perante o Sindicato, gratuitamente, obedecendo aos prazos e condições estabelecidas na Lei 7.855/89 e legislação posterior no endereço descrito no preâmbulo deste Acordo.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUINTA - DA PUBLICIDADE AOS FUNCIONÁRIOS DO PRESENTE ACORDO COLETIVO

A empresa se obriga a fixar o presente acordo, após devidamente homologado pelo MTE, no prazo de 10 (dez) dias, em local de grande circulação e livre acesso de todos os seus empregados, sob pena de arcar com as multas a serem fixadas pelo MPT, em TAC devidamente firmado para com esta Entidade Sindical.

PAULO TADEU AZEVEDO
PRESIDENTE
SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIARIOS DE JUIZ DE FORA E REGIAO

MARCELO MOREIRA FALCI
PRESIDENTE
SIND EMP ASS CONS PREST SERV MAO OB ESP E NAO ESP DE JF